TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	681130/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:	F R BRITO COM ATACADISTA LTDA., GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3009/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 96/2024. Município de Telêmaco Borba. Ata de Registro de Preços para aquisição de kit de material escolar. Inconsistências no edital. Procedência parcial. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por **F. RIBEIRO BRITO EPP**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024 instaurado pelo **MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA**, para “formação de ata de Registro de Preços para aquisição de kit de material escolar, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I)”.

A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R$ 3.270.175.10 (três milhões duzentos e setenta mil cento e setenta e cinco reais e dez centavos).

A representante alega que o edital contém cláusulas restritivas e exigências atípicas que comprometem a competitividade do certame. Destaca que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a entrega dos materiais inviabiliza a participação de empresas localizadas em regiões mais distantes. Informa, ainda, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

o modelo de entrega adotado pela contratante prevê duas etapas: a entrega inicial na Secretaria de Educação do Município e, posteriormente, a distribuição para as escolas indicadas, o que favorece empresas locais.

Aponta a ausência de justificativa para esse modelo de fornecimento e considera o Estudo Técnico Preliminar (ETP) insuficiente, uma vez que se limita a afirmar que a contratada deve cumprir prazos e condições de entrega. Questiona a razão pela qual a entrega não é realizada diretamente nas escolas, os impactos dessa exigência no custo final dos produtos e se tal modelo compromete a competitividade e a economicidade do processo. Diante disso, requer a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a revisão das cláusulas impugnadas.

Por meio do Despacho n. 1.731/24 (peça 7), recebi a representação e concedi prazo para que o Município se manifestasse sobre as alegações da Representante.

O Município, devidamente cientificado por este Tribunal (peça 8), deixou de apresentar esclarecimentos (Certidão de decurso de prazo, peça 9).

Por intermédio do Despacho n. 1.749/24 (peça 10), diante da presença dos requisitos legais, deferi a cautelar para suspender o procedimento licitatório e determinei a citação dos envolvidos – os pregoeiros Matilde Bittencourt, Gleise Cristiane Kwas Lucio e Gabriel Marcondes Pukanski, além do município de Telêmaco Borba.

Em resposta (peças 20 e 50), o Município esclareceu que o prazo de entrega pode ser prorrogado mediante requerimento feito com 24 horas de antecedência. Defendeu que os locais de entrega estão especificados no Termo de Referência, incluindo unidades escolares e a Secretaria de Educação.

Justificou a aglutinação dos itens com base no Estudo Técnico Preliminar, destacando que a compra individualizada inviabiliza a montagem dos kits e que a secretaria não possui pessoal suficiente para essa tarefa. Também ressaltou que a gestão das entregas é complexa e que a fragmentação poderia gerar perdas, avarias, atrasos e aumento da burocracia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

Mencionou que aquisições anteriores individualizadas resultaram em itens desertos, gerando reedições de editais e custos extras. Concluiu que a aglutinação assegura padronização, uniformidade e maior eficiência na distribuição.

Os interessados Gleise Cristiane Kwas, Gabriel Marcondes Pukanski e Matilde Bittencourt deixaram o prazo para manifestação transcorrer sem resposta (Certidão de decurso de prazo à peça 54).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na Instrução n. 718/25 (peça 55), opina pela **improcedência** da representação, reconhecendo que o prazo de 15 dias para entrega não é o ideal, mas não é insuficiente. Citou decisões anteriores do Tribunal que consideraram prazo semelhante regular em casos análogos. Sobre o local de entrega, entendeu que o edital não prevê uma segunda etapa, afastando a alegação de inviabilização para empresas de outros municípios.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 332/25 (peça 56), concorda com a improcedência da representação, mas recomenda que o Município, em futuras licitações, inclua no Estudo Técnico Preliminar a análise de alternativas para a aquisição de materiais escolares, como a compra por itens e a contratação do serviço de montagem, garantindo a justificativa adequada da solução adotada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o feito deve ser julgado **parcialmente procedente**.

Considero que o prazo de 15 (quinze) dias corridos fixado para entrega dos materiais, conforme previsto no edital, compromete a competitividade do certame ao impor, ainda que indiretamente, uma limitação geográfica às licitantes. Essa restrição reduz o universo de participantes e não foi devidamente contemplada no Estudo Técnico Preliminar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

Há de se considerar que a licitação em análise tem por objeto o fornecimento de material escolar com diversos itens, cujo atendimento exige etapas como conferência, separação, embalagem e transporte. Além disso, é prática corrente que distribuidoras atuem em parceria com fabricantes, sendo necessário, por vezes, realizar pedidos suplementares — já que os fornecedores nem sempre mantêm estoque suficiente para pronta-entrega em escala compatível com a contratação pública. Deve-se considerar, ainda, toda a logística envolvida, incluindo distâncias até o destino final, eventuais feriados e condições das estradas.

O edital, no entanto, não apresenta qualquer justificativa técnica para a fixação do prazo, descumprindo o disposto no art. 18, XI, da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração da adequação e proporcionalidade das condições impostas à complexidade do objeto. A ausência de justificativa formal para um prazo tão exíguo compromete o planejamento da contratação e reduz a eficiência do processo.

No presente caso, o prazo de 15 dias corridos é manifestamente insuficiente para a entrega em larga escala de kits escolares, que demanda organização logística complexa.

Dessa forma, quanto a esta questão impõe-se a retificação do edital para que o prazo de entrega seja tecnicamente justificado e compatível com a realidade do fornecimento contratado.

No que se refere ao endereço de entrega, acolho as explanações do Município.

O termo de referência do instrumento convocatório traz os endereços de entrega dos materiais, adequadamente elencados no item 5.1.7 do Termo de Referência, os quais são unidades de ensino e a própria Secretaria de Educação.

Portanto, não há a realização de entrega em duas etapas, mas somente entregas nas unidades e na Secretaria da Educação diretamente.

Por fim, sobre a aglutinação dos itens, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o processo licitatório em questão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica no que diz respeito à justificativa do parcelamento da aquisição.

Da análise do termo de referência (peça 4, fls. 31 e seguintes), observo que o Município dividiu o certame em 4 (quatro) lotes com itens por ano de ensino, de modo que cada classe receberá o kit e distribuirá para os alunos individualmente os materiais, o que de fato trará uma maior facilidade logística e uma uniformização dos produtos para o contratante.

Entretanto, a escolha da Administração deverá estar sempre pautada em justificativa técnica, amparada em Estudo Técnico Preliminar que amplamente evidencie que a opção é a melhor alternativa para a Administração.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 determina que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos.
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Decreto Estadual n. 10.086/2022 estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade das contratações:

Art. 649. O estudo técnico preliminar da contratação poderá considerar, além do disposto no art. 18, §§

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

1º e 2º da Lei Federal n º 14.133, de 2021, e das diretrizes contidas no art. 335 deste Regulamento, os seguintes elementos:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC;

IV - análise comparativa de possíveis soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação visando a obtenção da melhor relação de Value for Money (VfM), observando no que couber:

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

b) as alternativas do mercado;

c) as políticas, os modelos e os padrões de governo;

d) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

e) os diferentes modelos de prestação do serviço;

f) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

g) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;

h) a ampliação ou substituição da solução implantada;

i) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento;

j) questões afetas à arquitetura tecnológica;

k) aspectos relacionados à utilização da solução ou experiência do usuário;

l) questões ambientais e sustentabilidade;

m) eventuais ganhos quantificáveis de eficiência ou economia;

n) aspectos relativos a recursos humanos;

o) boas práticas e tendências de mercado.

V - análise comparativa de custos, que poderá ter por parâmetros:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

> a) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;
>
> b) comparação de custos totais de propriedade Total Cost Ownership – TCO, por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento;
>
> c) análise do retorno do investimento - RoI; [...].

Logo, mesmo a necessidade de padronização não exime a Administração de optar pela solução mais vantajosa, o que deve ser devidamente demonstrado, conforme ensina Marçal Justen Filho (2023, p. 568)[1]:

> [...] a mera invocação da necessidade de padronizar não é suficiente para escolher um certo padrão. Mais do que isso, a Administração deverá evidenciar que o parâmetro adotado representa a melhor solução para a soma de todas as contratações. A Administração não está autorizada a efetivar uma má contratação apenas porque se insere no padrão adotado.

Na situação em apreço, o Estudo Técnico Preliminar para a aquisição em exame não fez uma análise pormenorizada que permitisse uma comparação entre modelos de contratação a fim de evidenciar que a opção do Município seria a mais vantajosa.

Também não há uma explicação técnica amparando que produtos de natureza diversa – avental, tinta e caneta, por exemplo – possam ser ofertados conjuntamente sem prejudicar a economicidade.

A despeito de serem produtos do mesmo segmento do mercado, passíveis de serem fornecidos pela mesma empresa, tais materiais podem ser distribuídos em lotes distintos, permitindo a redução de preços e a participação de

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

mais empresas no certame, em consonância com a regra do parcelamento da Lei de Licitações.

Assim, o Município desconsiderou a possibilidade de um parcelamento maior da aquisição, o que poderia resultar em uma contratação mais econômica, sem atentar contra a eficiência.

O parcelamento deve ser priorizado pela Administração para permitir a participação de um maior número de empresas na licitação, possibilitando que elas apresentem propostas para diferentes segmentos envolvidos na solução.

Assim, entendo que caberia ao Município realizar estudo técnico aprofundado, capaz de demonstrar que a forma de divisão em lotes e a seleção dos itens adotada representa, de fato, a solução mais vantajosa para a Administração, mediante comparação com outros modelos de contratação e alternativas disponíveis no mercado.

É nesse sentido a decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina em caso semelhante, ao analisar uma licitação realizada para a aquisição de kits escolares em lote único:

> Compulsando a documentação do procedimento licitatório, não se encontrou análise técnica prévia ou estudo que demonstrasse a vantagem econômica da adoção dos kits com critério de julgamento menor preço por lote (único) em detrimento da constituição do objeto por item com julgamento menor preço por item, que constituía a regra geral prevista na Lei de Licitação vigente à época.
>
> A propósito, ao incluir as previsões do art. 18 e incisos na Lei nº 14.133/2021, 22 a necessidade do estudo técnico preliminar foi reforçada pelo legislador, embora o diploma não tenha aplicação ao caso em tela. Em resposta, a responsável informou que foram realizados estudos prévios, quando restou evidente o melhor benefício para a administração com a forma de aquisição estabelecida no edital, mas não juntou aos autos nenhum documento corroborando a alegação. Além disso, buscou justificar a opção realizada com base na eficiência, na logística, na discricionariedade, na necessidade de padronização e na economicidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

que a aquisição pelo menor preço global supostamente traria à Administração, como ilustra o seguinte excerto:24 [...] após os devidos e necessários estudos prévios, ficou evidente que o melhor benefício para a administração em relação à aquisição de kits escolares a serem destinados aos alunos, professores e demais profissionais, da forma relacionada no edital e seus anexos, não deixa dúvidas que o melhor interesse do Município de São José/SC neste tocante diz respeito à aquisição dos kits escolares no menor preço global, dado as características dos objetos, montagem, entrega, logística, custo de pessoal, demanda de tempo para adequação, separação, entrega e toda logística, sendo esses custos totalmente ao encargo do licitante vencedor, fundamentando ainda mais a correta eleição da via aplicada, qual seja, menor preço global. **Nesse ponto, não se olvida que a aglutinação em lotes possa trazer diversos benefícios para a Unidade, como na logística de recebimento dos objetos, na segurança jurídica, no controle de qualidade, enfim, diversos benefícios que poderiam justificar sua adoção pela Administração. (...) Ganha relevo a alternativa aventada pelo corpo técnico às fls. 103/104, em que sugere a constituição do objeto em 13 (treze) itens (10 kits e 3 itens separados), com julgamento por menor preço por itens, e não 18 (dezoito) itens num lote único com julgamento pelo menor preço global. Vale dizer, revela-se irrazoável aglutinar todos os kits e itens em um só lote, pois tal medida possui o condão de inviabilizar a participação de diversos licitantes que poderiam oferta-los separadamente, o que certamente levaria à contratação mais vantajosa economicamente para a administração. Observa-se que a Unidade não apresentou justificativas concretas para demonstrar a vantajosidade da aglutinação. E destaca-se que os valores dos kits variam de R$ 300 mil a R$ 5 milhões, fato que, por si só, justificaria licitá-los individualmente, com vistas à ampla participação e disputa em cada item. Considerando que a responsável não juntou aos autos nenhum documento comprovando análise técnica ou estudo prévio que demonstrasse a vantagem econômica na licitação por lote único, mantém-se a restrição quanto à aglutinação de produtos para formação dos kits escolares sem análise técnica prévia ou estudo que demonstre a vantagem econômica**. contrariando o disposto no art. 15, IV, e art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

art. 3º, caput e § 1º, da mesma Lei, a ensejar a aplicação da multa conforme item 3.5 deste voto. **Nesse ponto, o corpo técnico considera que os kits que formam o objeto pretendido são compostos de materiais cuja natureza se origina de distintas atividades comerciais ou produtivas, os quais, pela própria natureza, implicam a real possibilidade de serem fornecidos de forma divisível ou parcelada, sem que com isso desnature a sua finalidade ou aplicação regular, como, por exemplo, cadernos, mochilas, aventais para pintura, kit normógrafo e kit espirográfico.** A esse respeito, frisam-se as condições estabelecidas pelo TCU para fins de aglutinação em lotes, conforme o Acórdão nº 5.260/2011 – 1ª Câmara: "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si". No mesmo sentido, o Acórdão nº 861/2013 – Plenário: "É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si". **Não se questiona a constituição do kit que, desde que constituído de material comum de mercado, traz vantagens para a administração, como na operacionalização e na logística, mas não há justificativa nos autos para a aglutinação num só lote de 10 (dez) kits com outros 8 (oito) itens,28 que não são da mesma natureza, cujo valor total, frisa-se, chega a quase 18 (dezoito) milhões de reais, Como demonstrado pelo corpo técnico, somente com justificativa técnica e plausível é que se poderia proceder à aglutinação de itens que, em tese, são incompatíveis entre si, tais como cadernos, pincéis e aventais, o que não se verificou no caso concreto. Logo, agrupar todos os kits e itens em um único lote apenas para melhor comodidade e logística da Unidade não é uma medida que atende ao interesse público primário, que visa, primordialmente, à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa. Por tais razões, mantém-se a irregularidade quanto à aglutinação de produtos para formação dos kits escolares com produtos de diferentes ramos comerciais, caracterizando limitação à participação de interessados**, em afronta ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, a ensejar a aplicação da multa conforme item 3.5 deste voto (TCE-SC,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

Acórdão n. 504/2024, Rel. Cons. Aderson Flores, j. 21/05/2024, grifo nosso).

Logo, embora o Município tenha optado por realizar o certame com um número maior de lotes, não apresentou análise completa que comprove a escolha da modelagem mais vantajosa.

É, portanto, necessário que o Município reelabore o Estudo Técnico Preliminar, incluindo a avaliação de alternativas viáveis para a aquisição dos materiais escolares — como a ampliação do número de lotes, conforme a natureza dos itens, e a eventual contratação de serviço de montagem dos kits —, de modo a justificar tecnicamente a vantajosidade da solução adotada.

Considerando que o certame se encontra suspenso até o presente momento, conforme as informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, pertinente a emissão de determinação ao Município para que proceda à retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 96/2024 nos itens irregulares, com a consequente reabertura do certame, caso dê continuidade à contratação, para (i) justificar adequadamente o prazo de entrega estabelecido para a contratada, bem como fixar um prazo razoável, que considere a necessidade de empresas situadas em locais distantes do Município, não inferior a 30 (trinta) dias corridos; e (ii) reelaborar o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a análise das possíveis alternativas para a aquisição de materiais escolares.

Diante do exposto, proponho VOTO pela **parcial procedência** da presente representação referente ao Pregão Eletrônico n. 96/2024, deflagrado pelo município de Telêmaco Borba, com expedição de **determinação** ao Município para que proceda a retificação do edital para:

(a) **justificar** adequadamente no procedimento licitatório o prazo de entrega estabelecido para a contratada bem como **fixar** um prazo razoável, que considere a necessidade de empresas situadas em locais distantes do Município, não inferior a 30 (trinta) dias corridos;

(b) **reelaborar** o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a análise das possíveis alternativas para a aquisição de materiais escolares, inclusive a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

aquisição por mais lotes, conforme a natureza dos materiais, e a contratação de serviço de montagem dos kits, de modo a justificar adequadamente a vantajosidade da solução adotada.

Por conseguinte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do eminente relator para votar conforme os pareceres uniformes — improcedência desta representação — pelas razões e fundamentos neles expedidos, em especial quanto às decisões citadas desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 96/2024, deflagrado pelo município de Telêmaco Borba, com expedição de **determinação** ao Município para que proceda a retificação do edital para:

(i) justificar adequadamente no procedimento licitatório o prazo de entrega estabelecido para a contratada bem como fixar um prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR

razoável, que considere a necessidade de empresas situadas em locais distantes do Município, não inferior a 30 (trinta) dias corridos;

(ii)reelaborar o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a análise das possíveis alternativas para a aquisição de materiais escolares, inclusive a aquisição por mais lotes, conforme a natureza dos materiais, e a contratação de serviço de montagem dos kits, de modo a justificar adequadamente a vantajosidade da solução adotada;

II - conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MFVR